



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Revogada pela Resolução nº 323, de 17 de outubro de 2012.

~~RESOLUÇÃO Nº 263, 24 de outubro de 2001.~~

~~Dispõe sobre credenciamento de instituições de ensino superior e autorização para o funcionamento de cursos no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.~~

~~O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de função normativa constitucional e com fundamento no Parecer nº 13.082, de 09 de agosto de 2001, da Procuradoria-Geral do Estado,~~

RESOLVE:

~~**Art. 1º** As instituições de ensino superior classificam-se, quanto à sua organização acadêmica, em:~~

~~I — universidades;~~

~~II — centros universitários;~~

~~III — faculdades integradas, faculdades, institutos ou escolas superiores.~~

~~**Art. 2º** As universidades caracterizam-se pela oferta regular de atividade de ensino, de pesquisa e de extensão, atendendo ao que dispõem os Arts. 52, 53 e 54 da Lei federal nº 9.394/96.~~

~~**Parágrafo único** — As atividades de ensino previstas no caput deverão contemplar, nos termos do Art. 44 da Lei nº 9.394/96, programas de mestrado ou de doutorado.~~

~~**Art. 3º** A criação de universidades especializadas, admitidas na forma do Parágrafo único do Art. 52 da Lei nº 9.394/96, dar-se-á mediante a comprovação da existência de atividades de ensino e pesquisa, tanto em áreas básicas como nas aplicadas.~~

~~**Art. 4º** As universidades serão credenciadas por ato deste Conselho, tendo por base a autorização dos cursos de graduação propostos ou a avaliação dos já autorizados, que constituirão sua oferta inicial de ensino.~~

~~**Art. 5º** As universidades poderão se organizar nas modalidades de um único campus ou em multicampi, com definição nos atos legais de seu credenciamento, com a autonomia prevista no inciso I do art. 53 da Lei nº 9.394/96.~~

~~**Parágrafo único** — As universidades organizadas como multicampi terão como sede o conjunto de campi, especificados no ato de credenciamento, que comprovarem, quando do pedido de credenciamento, condições e estruturas físicas para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa, da extensão e do atendimento administrativo.~~

~~Art. 6º~~ Cursos previstos para locais diferentes do campus ou dos campi serão considerados como cursos fora da sede.

~~Art. 7º~~ Para os fins do inciso III do Art. 52 da Lei nº 9.394/96, entende-se por regime de trabalho docente em tempo integral aquele que obriga a prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais destinado a estudo, pesquisa, extensão, planejamento e avaliação.

~~Art. 8º~~ Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pelo desempenho de seus cursos, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

~~Art. 9º~~ Os centros universitários serão credenciados por ato deste Conselho, tendo por base a autorização dos cursos de graduação propostos ou a avaliação dos já autorizados, que constituirão sua oferta inicial de ensino.

~~§ 1º~~ Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.

~~§ 2º~~ Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o parágrafo anterior, devidamente deferidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2º do artigo 54 da Lei nº 9.394/96.

~~§ 3º~~ A autonomia de que trata o § 2º deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento da instituição, aprovado quando do seu credenciamento e recredenciamento.

~~§ 4º~~ É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede indicada nos atos legais de credenciamento.

~~Art. 10~~ Faculdades integradas são instituições com propostas curriculares em mais de uma área de conhecimento, organizadas para atuar com regimento comum unificado.

~~Art. 11~~ Oferta de cursos superiores em instituições credenciadas como faculdades integradas, faculdades, institutos ou escolas superiores depende de prévia autorização para o funcionamento por este Conselho.

~~Art. 12~~ A autorização para funcionamento de cursos superiores bem como o credenciamento de instituições de ensino superior, organizadas sob quaisquer das formas previstas nesta Resolução, terão prazos limitados, fixados no respectivo ato.

~~Art. 13~~ Os pedidos de credenciamento de instituições de ensino superior e de autorização de cursos superiores serão formalizados pelas respectivas mantenedoras, atendendo aos seguintes requisitos de habilitação:

I—cópia dos atos, registrados no órgão oficial competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente;

II—demonstração de patrimônio para manter instituição ou instituições de educação;

III—identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;

~~IV— estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição de ensino sem prerrogativas de autonomia.~~

~~**Art. 14** A avaliação com vistas à autorização de cursos e ao credenciamento de instituições de ensino superior será organizada e executada pelo Conselho Estadual de Educação, compreendendo as seguintes ações:~~

~~I— avaliação dos cursos por comissões de especialistas devidamente designadas para esse fim e sob a Presidência de um Conselheiro do Conselho Estadual de Educação, que considerarão:~~

- ~~a) organização didático pedagógica;~~
- ~~b) estrutura curricular adotada e sua adequação às Diretrizes Curriculares Nacionais de cursos de graduação;~~
- ~~c) critérios e procedimentos adotados na avaliação do rendimento escolar;~~
- ~~d) corpo docente, considerando principalmente a titulação e a experiência profissional;~~
- ~~e) adequação das instalações físicas gerais e específicas, tais como laboratórios e outros ambientes e equipamentos integrados ao desenvolvimento do curso;~~
- ~~f) bibliotecas, com atenção especial para o acervo especializado, inclusive o eletrônico, para as condições de acesso às redes de comunicação e para os sistemas de informação, regime de funcionamento e atualização dos meios de atendimento;~~

~~II— avaliação institucional, considerando:~~

- ~~a) grau de autonomia assegurado pela entidade mantenedora;~~
- ~~b) plano de desenvolvimento institucional;~~
- ~~c) independência acadêmica dos órgãos colegiados da instituição;~~
- ~~d) capacidade de acesso a redes de comunicação e sistemas de informação;~~
- ~~e) programas e ações de integração social;~~
- ~~f) produção científica, tecnológica e cultural;~~
- ~~g) qualificação docente, estrutura da carreira e condições de trabalho.~~

~~**Art. 15** O credenciamento de instituição de ensino superior e a autorização para o funcionamento de curso de graduação são objeto de deliberação deste Conselho, expressa por meio de parecer.~~

~~**Art. 16** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Em 22 de outubro de 2001.~~

~~Aprovada, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 24 de outubro de 2001.~~

Antonieta Beatriz Mariante
Presidente

JUSTIFICATIVA

~~A iniciativa do Governo do Estado do Rio Grande do Sul de criar a Universidade Estadual— UERGS— colocou na ordem do dia, para o Conselho Estadual de Educação, a elaboração de norma para disciplinar a oferta de ensino superior no Sistema Estadual de Ensino.~~

~~Conforme o Art. 17 da Lei federal n° 9.394/96— LDBEN— instituições de ensino superior mantidas pelo poder público municipal e estadual integram o Sistema de Ensino dos Estados, razão pela qual, ante a iniciativa do poder público estadual e após várias décadas de sua ausência na oferta desse nível de ensino, motivaram a elaboração desta Resolução.~~

~~No presente ato, limitamo nos à normatização tão somente das exigências para a autorização de funcionamento de cursos e ao credenciamento de instituições, ficando o reconhecimento de cursos e o recredenciamento de instituições de ensino para posterior regulamentação.~~

~~Em 22 de outubro de 2001.~~

~~*Marcos Julio Fuhr*—relator~~

~~*Attico Inácio Chassot*—relator~~

~~*Augusto Deon*~~

~~*Dorival Adair Fleck*~~

~~*Edi Fassini*~~

~~*Marlu Carvalho Simões*~~

~~*Nilse Wink Ostermann*~~

~~*Renato Raúl Moreira*~~